SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486695 - BA (2023/0344434-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	EMANUELLE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	AUDYNEIA SILVA LEITE - BA034931

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MODIFICAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
2. Não se admite recurso especial contra acórdão que concede ou mantém tutela provisória, incidindo a Súmula 735/STF.
3. A alegação de revaloração encobre intento de alterar premissas fáticas sobre urgência, caráter terapêutico e perigo de dano fixadas pelo Tribunal de origem.
4. A mera reprodução das razões não configura impugnação específica e adequada aos fundamentos da decisão agravada. Precedente.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59049964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bb29ccb4-1767-4121-bae9-26c1e4768630

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bb29ccb4-1767-4121-bae9-26c1e4768630

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486695 - BA (2023/0344434-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	EMANUELLE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AUDYNEIA SILVA LEITE - BA034931

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MODIFICAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
2. Não se admite recurso especial contra acórdão que concede ou mantém tutela provisória, incidindo a Súmula 735/STF.
3. A alegação de revaloração encobre intento de alterar premissas fáticas sobre urgência, caráter terapêutico e perigo de dano fixadas pelo Tribunal de origem.
4. A mera reprodução das razões não configura impugnação específica e adequada aos fundamentos da decisão agravada. Precedente.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF); b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 514-517).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o afastamento da Súmula 7 do STJ é possível, pois se trata de revaloração de provas e correta aplicação do art. 300 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de urgência e a ausência de probabilidade do direito. Argumenta má

Documento eletrônico VDA58802381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:37
Código de Controle do Documento: b7c68a0c-e9ec-44fe-b19a-683751347ce8

valoração quanto à urgência e à natureza reparadora do procedimento, sustentando inadequação da tutela deferida (fls. 522-524).

Alega, ainda, a não aplicação da Súmula 735 do STF, afirmando violação direta às Leis 9.656/1998 e 9.961/2000, em especial aos arts. 10, § 4º; 17-A, § 6º; e 35-C, da Lei 9.656/1998, e ao art. 4º da Lei 9.961/2000, bem como ao art. 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, por impor cobertura fora do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sem atender aos critérios excepcionais definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 524-525).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 534).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, buscando reconstrução mamária com prótese após cirurgia bariátrica, com cobertura pela operadora Hapvida. O juízo de primeiro grau deferiu a tutela para custeio imediato do procedimento, fixando multa diária, fundamentado na probabilidade do direito e no perigo de dano grave, em atenção ao direito à saúde (fls. 67-68).

A Hapvida interpôs agravo de instrumento, alegando ausência de urgência, demora de anos após a bariátrica e exclusão contratual por se tratar de procedimento estético fora do rol da ANS. O Relator indeferiu o efeito suspensivo e a Câmara negou provimento, mantendo a tutela por entender demonstradas a necessidade terapêutica com relatórios médicos e a urgência na continuidade do tratamento, além de consignar que a operadora não escolhe o tipo de tratamento indicado por profissional habilitado (fls. 67-72).

O Tribunal de origem destacou, com base nos documentos, a probabilidade do direito e a urgência do procedimento reparador, afastando o caráter meramente estético e registrando que eventual improcedência permite ressarcimento, o que afasta risco de irreversibilidade. Mencionou precedentes em casos semelhantes e concluiu pela manutenção da tutela deferida (fls. 69-72).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Observo, de antemão, que o Tribunal de origem, por meio do voto do relator, assentou as seguintes premissas fáticas: reconhecimento da urgência e do caráter funcional da cirurgia; e destaque ao perigo na demora e à adequação da medida terapêutica para o resguardo da saúde da agravada.

Por outro lado, o agravo interno aduz o erro na valoração da prova, mas, em essência, pretende infirmar as premissas fáticas, isto é, quer transformar um procedimento qualificado como terapêutico e urgente em “tratamento meramente estético” e afastar o perigo de demora.

Documento eletrônico VDA58802381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:37
Código de Controle do Documento: b7c68a0c-e9ec-44fe-b19a-683751347ce8

Concluo, assim, que a agravante busca, na verdade, alterar o contexto fático fixado pela instância ordinária — especialmente quanto à existência dos requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) e à natureza terapêutica, não meramente estética, do procedimento — e não promover simples revaloração de fatos incontroversos.

Portanto, não se trata de revaloração de fatos incontroversos à luz de critérios jurídicos, mas de tentativa de modificar premissas fáticas já estabelecidas (urgência, necessidade terapêutica e caráter reparador), para atrair a tese de exclusão pelo rol da ANS e pelas cláusulas contratuais.

Por isso, a impugnação — apesar do rótulo de "revaloração" — demanda alteração do contexto fático que fundamentou a manutenção da tutela de urgência, atraindo os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Ademais, pontuo que a mera reprodução de teses não é suficiente para a devida impugnação à decisão agravada. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. 2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:37
Código de Controle do Documento: b7c68a0c-e9ec-44fe-b19a-683751347ce8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.486.695 / BA

Número Registro: 2023/0344434-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80003951420208050235 80465417120228050000 80465417120228050001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: EMANUELLE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AUDYNEIA SILVA LEITE - BA034931

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: EMANUELLE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AUDYNEIA SILVA LEITE - BA034931

Documento eletrônico VDA59018037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:46
Código de Controle do Documento: 457927b2-a446-4adf-a053-f9e6cdcc67c2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:46
Código de Controle do Documento: 457927b2-a446-4adf-a053-f9e6cdcc67c2